



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 13706.001881/2003-31
Recurso nº 104-148.048 Especial do Procurador
Matéria PDV
Acórdão nº 04-00.970
Sessão de 04 de agosto de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GUILHERME EDUARDO KORNDÖRFER

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1985

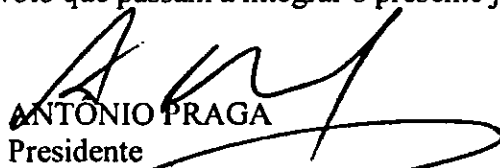
IRPF

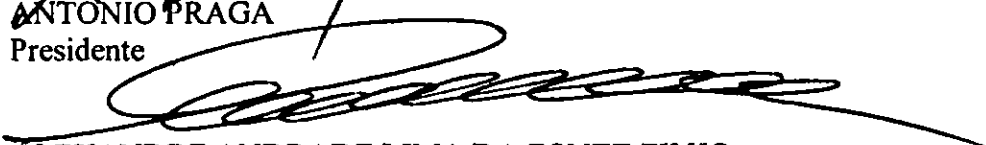
RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente e anteriormente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de origem, para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
Relator

FORMALIZADO EM: 1-8 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA HELENA COTTA CARDOZO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA DOS SANTOS (Substituto Convocado) e GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente justificadamente a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.



Relatório

Em face do Acórdão nº 104-21.580, proferido pela Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, através de seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 75/80, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e nas razões seguintes.

O contribuinte apresentou, em 18.07.2003, pedido de restituição do IRF retido indevidamente sobre verbas indenizatórias recebidas no ano-calendário de 1985, em decorrência de adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

A Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, de fls. 65/73, proveu o Recurso do Contribuinte, entendendo que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito à restituição do IRF pago sobre verbas de PDV seria a data da publicação da IN SRFB nº 165/98, que reconheceu o direito à restituição em tela. Afastada a decadência, a Quarta Câmara, ainda, determinou à autoridade administrativa de origem o enfrentamento do mérito.

A Recorrente, em suas razões, afirmou que a decisão recorrida, ao determinar a contagem do prazo decadencial a partir da publicação da IN SRFB nº 165/98, contrariou os arts. 168, I, e 165, I, do CTN, que determinam a contagem do prazo decadencial a partir da extinção do crédito tributário.

Ressaltou que a SRFB editou o Ato Declaratório nº 96/99, determinando que o prazo para restituição de indébito relativo a tributo declarado inconstitucional pelo STF é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, o que se aplicaria, inclusive, à restituição do IRF retido sobre verbas de PDV.

Por fim, afirmou que a Lei Complementar nº 118/05, que buscou afastar dúvidas sobre a interpretação do art. 168 do CTN, consagrou o entendimento de que o prazo prescricional se inicia por ocasião do nascimento do direito à pretensão, que surge com o pagamento indevido. Tendo em vista o caráter interpretativo da referida norma, entendeu que os seus efeitos retroagiriam ao presente caso, em consonância com o art. 106, I, do CTN.

O contribuinte, devidamente intimado em 08.11.2006, conforme faz prova o termo de ciência de fls. 84v, apresentou, tempestivamente, as contra-razões de fls. 86/93, em 08.11.2006.

Em suas razões, o contribuinte afirmou que o Recurso Especial interposto carece de fundamentação adequada, razão pela qual não deve ser conhecido.



Defendeu que, no caso de tributo declarado inconstitucional, a data do início do prazo decadencial é a data do ato administrativo que reconheceu o direito à restituição em tela, bem como a irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, invocando acórdão do STJ, de relatoria do Ministro Castro Meira, no julgamento do RE nº 327073.

Por fim, acrescentou que a adoção da data do pagamento como marco para o exercício do direito à restituição impossibilitaria o exercício do direito em tela, em ofensa ao princípio da moralidade administrativa e da segurança jurídica.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Relator Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Com relação à decadência alegada pela recorrente, entendo que o marco inicial do prazo decadencial para o Contribuinte pleitear a restituição do IRF retido sobre as verbas de PDV, reconhecidas, posteriormente ao seu pagamento, como isentas, por ato administrativo, não é a data do seu pagamento, porque, até o reconhecimento da isenção, o tributo ainda não era indevido, à luz da legislação até então aplicável à matéria.

Somente a partir da edição do ato administrativo que reconheceu a isenção das respectivas verbas é que o valor pago transmuda-se em indevido, gerando o direito a que se reporta o art. 165 do CTN; o direito à restituição não surge com o pagamento do tributo, mas com a nova norma aplicável e respectivo reconhecimento do indébito.

Em decorrência, a contagem do prazo decadencial, a partir de referido reconhecimento do indébito, não implica em violação aos art. 165 e 168 do CTN, uma vez que o crédito do Contribuinte não surgiu com o pagamento do tributo, realizado em conformidade com a ordem jurídica então vigente, mas do posterior reconhecimento da isenção, por ato administrativo. Somente a partir do reconhecimento da isenção das referidas verbas, com efeitos *erga omnes*, é que o contribuinte poderia pleitear a restituição dos valores pagos.

Observe-se que o art. 165 do CTN, em seu inciso I, reporta-se ao pagamento indevido em face da legislação tributária aplicável. Aplicável, entende-se, à época do pagamento. Se, somente após o pagamento, os respectivos rendimentos foram considerados como isentos por ato administrativo, não se verificou, à época do pagamento, a hipótese de contagem do prazo decadencial prevista nos art. 165, I, e 168, I, ambos do CTN.

Da mesma maneira, por entender que não houve violação aos arts. 165 e 168 do CTN, não vislumbro qualquer violação à Lei Complementar nº 118/2005, que visa a pacificar o marco inicial para a restituição de indébito sujeita ao disposto no art. 168, I, do CTN, o que não contraria as razões acima expostas.

Sendo assim, entendo que o direito do Contribuinte de pleitear a restituição de IRF sobre as verbas recebidas por adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV extingue-se no prazo de cinco anos, contados de 07/01/1999, primeiro dia após a publicação da IN SRFB nº 165/98 no DOU, a partir de quando o Contribuinte poderia ter exercido seu direito a requerer a restituição do IRF incidente sobre as verbas recebidas em decorrência da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

Isto posto, considerando que o Contribuinte apresentou seu pedido de restituição em 18.07.2003, dentro, portanto, do prazo de 5 anos contados da publicação da IN SRFB nº 165/98, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelo ilustre representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2008



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

